



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**THIAGO GRANJA DA SILVA OLIVEIRA**

**A CONFERÊNCIA MUNDIAL DE DURBAN, A INFLUÊNCIA DO *SOFT LAW* E A  
LEGISLAÇÃO VOLTADA AO COMBATE AO RACISMO NO BRASIL APÓS  
2001**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2016**

**THIAGO GRANJA DA SILVA OLIVEIRA**

**A CONFERÊNCIA MUNDIAL DE DURBAN, A INFLUÊNCIA DO *SOFT LAW* E A  
LEGISLAÇÃO VOLTADA AO COMBATE AO RACISMO NO BRASIL APÓS  
2001**

Trabalho de Conclusão de Curso efetuado em  
forma de Artigo Científico como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito da Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dra. Cynara de Barros Costa.

**CAMPINA GRANDE – PB  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

O48c Oliveira, Thiago Granja da Silva.  
A Conferência Mundial de Durban, a influência do Soft Law e a legislação voltada ao combate ao racismo no Brasil após 2001 [manuscrito] / Thiago Granja da Silva Oliveira. - 2016.  
28 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2016.

"Orientação: Profa. Dra. Cynara de Barros Costa,  
Departamento de Direito Público".

1. Racismo. 2. Conferência Mundial de Durban. 3. Soft  
Law. 4. Jus Cogens. I. Título.

21. ed. CDD 341

THIAGO GRANJA DA SILVA OLIVEIRA


A CONFERÊNCIA MUNDIAL DE DURBAN, A INFLUÊNCIA DO *SOFT LAW* E A  
LEGISLAÇÃO VOLTADA AO COMBATE AO RACISMO NO BRASIL APÓS  
2001

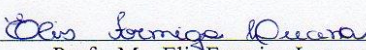
Trabalho de Conclusão de Curso efetuado em  
forma de Artigo Científico como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito da Universidade Estadual da Paraíba.

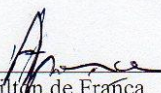
Área de concentração: Direito Internacional.

Aprovada em: 19/05/2016.

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Cynara de Barros Costa (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Profa. Me. Elis Formiga Lucena  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos Mestres, Caboclos e Orixás; a minha família sanguínea, bem como a família que escolhi; aos milhares de jovens negros que morrem vítimas da violência e do racismo, dedico este trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Às lições de História e de vida que meus pais sempre me ensinaram, a tentativa de passar uma visão crítica de mundo para mim e meus irmãos é sem dúvida a lição mais valiosa que puderam passar. Pela dedicação que sempre dirigiram a toda a família, esbanjando amor e carinho, sem medir esforços para garantir o melhor que pudessem.

À presença do fogo do Rei de Oyó - Xangô no meu Orí, por toda fé e força que tem me conferido. À presença da sutileza das águas de Iemanjá no meu Orí, por toda empatia e amor que me inundam. Pela paz e espiritualidade de Oxalá no meu Orí, pela calma e resiliência que me abarcam.

À minha companheira de coração, Natália, por partilhar comigo os melhores momentos. Por todo o amor envolvido, agradeço.

Aos meus grandes amigos que fiz durante a vida, o curso, maçonaria e religião. Agradeço profundamente a todos vocês.

Agradeço a todos aqueles que me ajudaram a concluir o curso de Direito, que apesar da distância de casa, tornaram possível a conclusão desta etapa. Em especial a Professora Cynara Barros que ajudou de forma ímpar na elaboração do presente trabalho.

*“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, ou por sua origem, ou sua religião. As pessoas precisam aprender a odiar, e se elas podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao coração humano do que seu adversário”*

Nelson Mandela

A CONFERÊNCIA MUNDIAL DE DURBAN, A INFLUÊNCIA DO SOFT LAW E A  
LEGISLAÇÃO VOLTADA AO COMBATE AO RACISMO NO BRASIL APÓS 2001  
Thiago Granja da Silva Oliveira<sup>1</sup>

## RESUMO

A Conferência Mundial de Durban contra o racismo, ocorrida em 2001, teve um significativo impacto no combate ao racismo em nível internacional. Conforme o Plano de Ação gerado na Conferência, os países signatários da Declaração de Durban deveriam buscar enfrentar a questão do racismo em suas fronteiras. Nesse artigo, busca-se investigar os impactos da Conferência na legislação brasileira, bem como entender a problemática da aplicabilidade de tal Declaração, uma vez que boa parte da doutrina internacionalista a define como *Soft Law*. Investiga-se, pois, através de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método indutivo, se e em que medida a Conferência Mundial de Durban influenciou a legislação brasileira voltada ao combate ao racismo após 2001.

**Palavras-Chave:** Racismo. Conferência Mundial de Durban. *Soft Law*. *Jus Cogens*.

## 1 INTRODUÇÃO

A escravidão, principalmente dos negros africanos, pode ser descrita como elemento fundamental do processo de colonização da América Portuguesa para a implantação de um sistema produtivo de exploração, em favor do desenvolvimento de uma economia colonial destinada à Metrópole, o Império Português. Em virtude disso, fomentou-se o estabelecimento de um mercado entre África e Brasil, cujo escopo principal era a comercialização de africanos que deveriam servir, em primeiro plano, de mão de obra para o desenvolvimento do sistema de plantation de cana-de-açúcar – principalmente no Nordeste – e da cafeicultura, no Sul e Sudeste brasileiros (GADELHA, 1989, p. 156).

Desde 1550, este sistema ocorria em larga escala, envolvendo inúmeros agentes brasileiros na costa africana, gerando verdadeiras dinastias de comerciantes de escravos (SILVA, 1994, p.22). Estima-se que um total de 11 milhões de africanos foram traficados para as Américas, e que desde total, cerca de 44% (cerca de 5 milhões) vieram para o Brasil num período de três séculos (1550-1856). Ademais, após a chegada da família real, considera-

---

<sup>1</sup>Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: Thiago.granja@hotmail.com.br



se que um total de 1,4 milhões de escravos teriam desembarcado nas terras brasileiras, um quarto do total de africanos escravizados (ALENCASTRO, 2010, p.05).

Entretanto, até 1822 o Brasil era meramente uma colônia, parte de um Império e que servia às suas vontades. Após a independência, por mais controversa que tenha sido, o Brasil toma status de Estado independente e, a partir de então, as ações tomadas pelo Estado brasileiro passam a ser de sua responsabilidade. Assim, os escravos traficados após essa data, e após as promulgações de diversas leis entre 1826 e 1888, que, em síntese, proibiam e dificultavam o tráfico e a escravização de africanos, sofreram esse triste destino por responsabilidade do Estado brasileiro (PESSOA, 2013, p.45).

Mesmo após a promulgação da Lei Áurea, em 1888, nenhuma ação governamental foi efetivada no início da República para garantir a inserção dos negros “libertos” no sistema socioeconômico do País. Ao contrário, com a grande imigração de europeus e asiáticos, que passaram a servir de força de trabalho industrial, os negros passaram a sofrer um processo de discriminação, ampliando a desigualdade social (GADELHA, 1989 p.160).

Diante desse histórico de violenta opressão e omissão estatal, apenas recentemente o o Brasil reconheceu o abuso cometido contra a população negra durante praticamente toda sua história. Após a Constituição de 1988, que trouxe uma gama de garantias e direitos fundamentais, abriu-se espaço para que os espectros da escravidão fossem discutidos e combatidos.

Nessa esteira, em 2001, quando aconteceu a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, na cidade de Durban - África do Sul, o Estado brasileiro parece ter assumido uma postura de enfrentamento às questões raciais, adotando, enfim, algumas medidas práticas para reparar tal dívida histórica. As áreas de enfrentamento foram diversas, sendo possível elencar, por exemplo, juventude, educação, saúde, trabalho, mulheres, comunidades negras, etc.

Após a conferência, o Brasil aderiu a uma postura mais ativa tanto no âmbito das políticas públicas quanto no âmbito legislativo, com a promulgação de diversas leis voltadas à promoção da isonomia material em questões raciais. Questiona-se, no entanto, em que medida esse aparato legislativo foi consequência direta da Conferência, já que os textos dali resultantes são considerados *Soft Law* por boa parte da doutrina internacionalista.

Por esse motivo, o presente trabalho, através do método indutivo e de pesquisa bibliográfica e documental, busca investigar, primeiramente, qual a natureza jurídica dos documentos advindos da Conferência Mundial de Durban – se *Jus Cogens* ou *Soft Law* – e

como e em que medida esses documentos influenciaram as legislações brasileiras voltadas ao combate ao racismo, no período que se seguiu a sua realização.

## **2 AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

O Direito Internacional Público (DIP) é um campo disciplinar do Direito que prima pela compreensão e regulamentação das relações no âmbito da Sociedade Internacional, que abrange o cenário mundial, muito embora tal sociedade esteja descentralizada. Há ainda, as interações entre outros sujeitos internacionais que vêm despontando nas últimas décadas, como organizações não-governamentais, entre outros (REZEK, 2000, p.01).

Dentre as inúmeras interações, que atualmente tornam-se cada vez mais complexas com os adventos do mundo globalizado, a criação de normas e obrigações entre os sujeitos do DIP ultrapassa barreiras que no passado poderiam parecer intransponíveis (REZEK, 2000, p.356).

Os regimes internacionais, apesar de muitas vezes conturbados, tentam apresentar normas que são reflexos dos interesses políticos de seus atores (LIMA, 2008 p.68). Entretanto, apesar de serem compostas de forma voluntária, a tentativa de estabelecer uma ordem jurídica internacional pode esbarrar na fronteira das soberanias nacionais dos membros integrantes de tal Sociedade.

Diante do presente problema, Rezek (2000 p. 03) explica que no campo internacional, não há possibilidade de existir autoridade superior, nem muito menos milícia permanente. Neste campo, os Estados se organizam horizontalmente e se dispõem a proceder de acordo com obrigações jurídicas na proporção em que estas façam parte de seu consentimento. Assim, portanto, a criação de normas internacionais seria obra direta dos destinatários.

Dessa forma, doutrinadores, órgãos e organizações internacionais vêm tentando estabelecer através das diversas fontes do Direito Internacional Público uma forma justa e eficaz de se aplicar as normas internacionais, em meio a uma gama de fatores que possam contribuir para o fortalecimento da atuação desse ramo do Direito Internacional (LIMA, 2008, p.69). Todavia, as diversas interpretações e possibilidades que podem ser incluídas na classificação de tais características tornam a matéria controversa.

Ainda no presente contexto, segundo PORTELA (2009, pp.67-73) são consideradas fontes formais do DIP o Tratado, os Princípios Gerais do Direito e o Costume Internacional. Por outro lado, as fontes materiais seriam compostas pela jurisprudência, doutrina, equidade,

decisões das organizações internacionais intergovernamentais, pelo *Jus Cogens* e *Soft Law*. Porém segundo o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, é exposto que:

Artigo 38

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Dessa forma, não seria impossível que outras fontes possam ser consideradas como fontes formais, uma vez que o Estatuto não apresenta um rol taxativo. Portanto, a própria tentativa de se regular e legislar internacionalmente, esbarra na abrangência de fontes, autonomia e vontade dos Estados, cujos interesses políticos quase sempre estão em uma pauta global.

Com o desenvolvimento da sociedade, a partir de novas conjecturas bem como de novas tecnologias nos meios de comunicação, o Direito Internacional Público apresenta novas fontes com o passar do tempo, que se tornam necessárias para abranger e resguardar as relações internacionais. Neste viés, na segunda metade do século XX, apresentaram-se como fontes do Direito Internacional as polêmicas *Jus Cogens* e as *Soft Law*, que vem levantado calorosos debates acerca de suas aplicabilidades e eficácia.

## 2.1 *JUS COGENS*

As normas *Jus Cogens*<sup>2</sup>, também designadas como normas imperativas de direito internacional, no atual contexto das relações internacionais, encabeçam um debate árduo entre doutrinadores e representantes governamentais. Tais normas, baseiam-se na presunção de existência de um regime internacional de normas e princípios, ou de um vetor que ditaria um norte para o regime internacional (LINDERFALK, 2009. p.962).

---

<sup>2</sup> 1. Quanto a nomenclatura do substantivo neutro referente à justiça na língua latina, não há consenso sobre a forma correta de utilização, podendo ser utilizada tanto *ius* quanto *jus*. Entretanto, PIMENTA (2012, p.02) lembra que o uso do “ius” tem origem no latim arcaico, e do termo “jus”, no latim medieval. Dessa forma, é possível encontrar os dois termos na literatura sobre o tema: *ius cogens* ou *jus cogens*, sem que nenhum deles esteja incorreto.

O termo *Jus Cogens*<sup>1</sup> foi pela primeira vez expressamente citado na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, em seu artigo 53, na secção II denominada “Nulidade dos tratados”, cujo texto expõe:

Artigo 53.º Tratados incompatíveis com uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*)

É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.

E ainda em seu artigo 64, na secção III “Cessação da vigência dos tratados e suspensão da sua aplicação”:

Artigo 64.º Superveniência de uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*)

Se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional, geral, qualquer tratado existente que seja incompatível com essa norma torna-se nulo e cessa a sua vigência.

Observa-se que o texto de tais artigos elencados confere às normas *Jus Cogens* caráter de importância ímpar, uma vez que se consideraria nulo um tratado entre Estados que ferisse uma norma imperativa de direito internacional, ou seja, de acordo com a redação do tratado, tais normas se sobrepõem às vontades estatais.

Vale salientar que na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, foi incluído o *Jus Cogens* como fonte de direito internacional, mas o texto legal não expôs um rol taxativo de tais normas. Tal opção pode ter se dado devido às dificuldades de se delimitar critérios que viessem a distinguir as normas imperativas das demais, de forma que a Comissão de Direito Internacional (C.D.I), estabelecida pela Assembleia Geral da ONU em 1948, aponta em seu relatório alguns exemplos de tratados que seriam derogados pelas normas *Jus Cogens*, quais sejam: tratado que vislumbra o emprego da força em violação dos princípios da Carta da ONU, tratado que ordenasse o tráfico de escravos, a pirataria ou o genocídio e tratados que violam os direitos humanos (TELLES, 2003 p.03) – todos esses assim o seriam por ferir brutalmente a Ordem Pública do Direito Internacional.

Outra possibilidade para a não especificação das normas pela C.D.I pode ter se dado pelo receio de deixar alguma norma fora de um rol taxativo, fugindo à intenção e objetivo das *Jus Cogens*, de dar um caminho a ser seguido. Entretanto, tal escolha acabou por gerar

diversas lacunas e críticas pela comunidade acadêmica e internacional, pois apesar de estar elencado como fonte do DIP, o debate fomentado pela sua aplicabilidade acaba por gerar divergências entre autores, já que não se tem uma definição precisa de seu conteúdo.

No mesmo contexto, questiona sua utilidade, uma vez que os exemplos levantados pela doutrina sobre o que seriam de fato o *Jus Cogens* tornam sua existência praticamente irrelevante. Um exemplo citado por D'Amato, é a constatação de que todo o arcabouço legal acerca dos Direitos Humanos é caracterizado como *Jus Cogens* pelas doutrinadoras PARKER e NEYLON (apud D'AMATO, 1990, p. 03). Assim, segundo o raciocínio do autor, apenas um tratado internacional absurdo e sem sentido seria considerado nulo por uso do *Jus Cogens*, de forma que a aplicabilidade de tais normas só se faria presente se houvesse um tratado que visasse a violar os Direitos Humanos, criando um cenário hipotético que seria impensável na atual conjuntura internacional.

Nesse mesmo sentido, o autor ainda menciona o problema da criação de tais normas, uma vez que, por falta de taxatividade, existiria a preocupação de que qualquer Estado poderia criar e elencar suas próprias normas *Jus Cogens*. Como exemplo, cita o professor Grigory Tunkin (1974) que declara em sua obra, que a Doutrina Brezhnev, cujo objetivo era defender a união dos países e partidos socialistas, contando inclusive com licença para intervenções militares para a manutenção do regime comunista, seria uma norma *Jus Cogens*.

Dessa maneira, supondo que o defendido pelo professor Tunkin fosse levado em consideração pela comunidade internacional e que tal Doutrina fosse considerada uma supernorma, o autor levanta o questionamento sobre quais seriam as repercussões internacionais acerca da queda e conseqüente abertura ao capitalismo da URSS. Nessa suposição, lembra que ao realizar tal ruptura, se estaria rompendo também com uma norma imperativa de direito internacional, segundo Tunkin. Tal hipótese é baseada na falta de taxatividade quanto a tais normas, bem como na conjuntura internacional do momento histórico, quando o bloco soviético tinha um grande poder internacional.

Segundo LINDERFALK (2009 p.962) a questão torna-se ainda mais complicada porque o *Jus Cogens* presume que por uma regra ser caracterizada como peremptória, diferentes conseqüências legais aconteceriam em comparação a utilização das regras gerais do Direito. O autor cita alguns exemplos nos quais rebate o professor D'AMATO (1990), apresentando algumas formas de aplicabilidade de tais normas peremptórias, como, v.g., a extradição, pois embora fique ao encargo do Estado extraditante decidir, defensores da matéria argumentam que, em virtude do *Jus Cogens*, todo Estado seria impedido de

extraditar uma pessoa a um país onde ela corresse o risco de ser torturada. Menciona ainda que embora a imunidade soberana dos Estados impeça um civil de ingressar com uma ação contra um ente estatal em território estrangeiro, doutrinadores favoráveis ao *jus Cogens* argumentam que se o motivo da ação for uma violação das leis humanitárias internacionais, tal ação seria possível.

Portanto percebe-se que tanto o olhar favorável às normas imperativas, quanto a visão contrária, mantém-se no campo hipotético, evidenciando o problema da definição e utilização de tais normas. Em suma, apesar dos problemas elencados, evidencia-se a importância que a matéria apresenta nas discussões do Direito Internacional Público.

## 2.2 *SOFT LAW*

Em contrapartida à rigidez das *Jus Cogens*, que vem elencada na Convenção de Viena, existem normas tão flexíveis que alguns autores nem as consideram normas de fato. É o caso das *Soft Laws*, que apesar de existirem há anos, até o presente momento ainda não foi possível um consenso sobre sua definição por parte da doutrina.

A matéria teve sua gênese nas recorrentes ações diplomáticas ocorridas a partir dos anos de 1960, quando a multilateralidade dos foros diplomáticos de negociações, conferências e congressos internacionais, que tem como base a abertura de diálogos e debates, permitiram a utilização de uma maneira menos rígida de comprometimento estatal em meio à Guerra Fria (SOARES, 2002, p.07).

Entretanto, essa característica fluida e imprecisa torna o tema um imbróglio acadêmico. Para Dupuy (1990-1991, p.420), a própria nomenclatura da matéria, já traz um paradoxo inerente às leis; ora, se uma lei tem, em sua essência, a natureza de delimitar comportamentos, impor sanções, ser algo preciso, ou hard, rígido, como alguma lei poderia ter em sua natureza a flexibilidade e imprecisão?

Segundo Prosper Weil (1983, p. 414–417), jurista francês, as *Soft Law* não são nem leis “leves” nem “rígidas”, não são leis de nenhuma maneira. Ocorre que as relações diplomáticas que utilizam as *Soft Law* ocorrem de boa vontade entre as partes, tornando-as algo semelhante a um acordo de cavalheiros, o que não gera necessariamente uma obrigação jurídica entre eles.

Nesse cenário, VALADÃO (2003, p.03) exemplifica alguns instrumentos que se encaixariam na vaga definição de *Soft Law*. Segundo o autor, seriam *Soft Law* algumas normas criadas por entidades internacionais, enquanto pessoas jurídicas de direito

Internacional Público (a ONU, organizações regulatórias como a CCI, a Câmara Internacional do Comércio), bem como as declarações de intenção, os programas de ação, agendas e recomendações que são formuladas em eventos internacionais.

Para a maioria dos doutrinadores que se debruçam sobre a matéria, as *Soft Law* não são meras ações políticas, uma vez que são tomadas por partes estatais comprometidas. A sua própria indefinição reflete a grande diversidade de relações entre Estados, que veem na sua flexibilidade oportunidades para deixar, muitas vezes propositalmente, lacunas abertas nas negociações. O que confere à *Soft Law* característica essencial nas relações diplomáticas. Assim, infere-se que as *Soft Laws* estariam em uma zona cinzenta entre o universo do direito e do não-direito (GUZMAN & MEYER, 2010 p.172).

Analisando a ausência de definição da *Soft Law*, os juristas GUZMAN E MEYER (2010, p.191) levantam uma preocupação quanto à sua utilização. Afirmam os autores que tais compromissos estariam atrelados às posições políticas governamentais momentâneas, que podem, com o passar do tempo, minguar em importância, desaparecendo, eventualmente. De forma que, compromissos, embora sem obrigatoriedade jurídica, que fossem afirmados entre Estados e/ou sujeitos internacionais, poderiam ser simplesmente ignorados por governos subsequentes.

Seguindo na mesma linha VALADÃO (2003, p.13) afirma que as chances de sanções diretas (admitidas em Direito Internacional) ao se contrariar uma norma *Soft law* são quase nulas. Entretanto, afirma que embora não haja comprometimento formal na aplicação do acordado numa eventual *Soft law*, outras modalidades de sanções poderiam ser aplicadas, como a exclusão. Para o autor, isso faz com que tais normas se igualem às outras fontes, já que, em muitos casos, o fato de um Estado ser isolado das rodadas, encontros e negociações internacionais, poderia se mostrar pior do que as sanções diretas a que os Estados estão sujeitos ao romperem com um tratado.

Portanto, faz-se uma ressalva quanto à força da *Soft Law*, embora se reconheça a sua utilidade e abrangência nos diversos encontros internacionais em que são elaboradas. Através de sua forma flexível, tal instituto pode atuar como aliado em negociações sobre temas polêmicos e controversos. Ainda assim, embora não gere obrigações e comprometimentos estatais, as consequências de uma eventual quebra de acordos, torna as *Soft Laws* instrumentos que podem ter tanta força quando as tradicionais normas do Direito Internacional.

No âmbito do presente trabalho, fez-se necessária a exposição de todo o imbróglio acerca das normas *Jus Cogens* e *Soft Law* para que fosse possível abordar, a partir de

agora, a Conferência Mundial de Durban e a natureza jurídica (se *Jus Cogens* ou *Soft Law*) dos documentos dela resultantes. A partir dessa divisão, será possível entender em que medida o comprometimento brasileiro surgido a partir da Conferência, em torno da legislação de combate ao racismo, deu-se em virtude de uma imposição jurídica (normas *Jus Cogens*) ou da assunção de uma nova postura política (sob influência do *Soft Law*).

### **3 A CONFERÊNCIA MUNDIAL DE DURBAN**

Após os avanços das Conferências do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente em 1992, e Viena, sobre os Direitos Humanos, em 1993, a Conferência de Durban veio como mais uma promessa de avanço internacional sobre o tema dos Direitos Humanos e combate ao racismo no Século XXI. Tal encontro apresentou-se em um contexto de otimismo pela comunidade internacional acerca de conferências mundiais, uma vez que os encontros anteriores sobre o racismo, que aconteceram em Genebra, em 1978 e 1983, tiveram pouco alcance e quase nenhuma eficácia. A própria escolha de Durban, na África do Sul, veio com um peso histórico e simbólico imenso, pois além do continente africano ter sofrido durante séculos com a exploração escravocratas, havia poucos anos que o fim do apartheid se concretizara, demonstrando como as consequências da exploração africana se estenderam através do tempo (ALVES, 2002, p.199).

Ao todo, cerca de 170 países estiveram presentes, enviando representantes dos seus governos e da sociedade civil, o que tornou a Conferência Mundial ainda mais diversificada, levando ao debate tópicos bastante polêmicos. Entre as negociações de documentos, Saboia (2002, p.22), que também foi Presidente do Comitê Nacional Preparatório para a Participação Brasileira à Conferência de Durban, cita temas delicados, como o respeito aos Direitos Humanos e à defesa da não discriminação em casos de ocupação estrangeira, cujo pano de fundo seria a ocupação israelita em territórios árabes, como a Palestina, e que culminou pela saída precipitada dos Estados Unidos e de Israel.

Como fruto da Conferência, foram elaborados diversos documentos, congregando o que fora discutido pelos países presentes. Entre eles podemos citar a Declaração da Conferência Mundial, que levanta fontes, causas, formas e manifestações contemporâneas de racismo e suas diversas manifestações. Trata sobre as vítimas de racismo e discriminação racial, e as dificuldades e crimes que sofrem, elenca medidas de prevenção destinadas a erradicar o racismo e suas manifestações a nível nacional, regional e internacional. Elenca previsões de vias eficazes de recurso, reparação e ressarcimento, bem



como medidas compensatórias a nível nacional regional e internacional e prepara estratégias para alcançar uma plena e efetiva igualdade, através da cooperação internacional com reforço das nações unidas.

Ainda foi elaborado um Plano de Ação da Conferência Mundial, cujo objetivo é traçar estratégias para o enfrentamento da questão racial, elencando as vítimas do racismo como africanos e pessoas de ascendência africana, povos indígenas, migrantes, refugiados e outras vítimas. Aponta medidas de prevenção, como a educação e proteção dos povos vítimas de racismo nos níveis nacional, regional e internacional. Direciona como garantia de solução eficaz de reparação, a oferta de assistência jurídica, bem como a elaboração de legislações e programas nacionais e a destinação de recursos, reparações e indenizações. Traz ainda estratégias para alcançar a igualdade trazida na Declaração, e menciona instrumentos internacionais, a cooperação regional e internacional e a importância das interações e participações dos diversos seguimentos governamentais e da sociedade civil, para o enfrentamento do racismo e discriminações correlatas.

Apesar dos percalços enfrentados na elaboração dos documentos gerados nesse encontro, a avaliação sobre os resultados foi positiva, pois na perspectiva de Saboia (2002, p.22) nunca antes se adotou textos tão abrangentes sobre a complexa questão do racismo, da discriminação racial e da intolerância.

Dentre esses avanços, pode-se elencar o consenso sobre o reconhecimento de que o colonialismo está estritamente ligado ao racismo que os Africanos, seus descendentes e os povos indígenas sofrem, bem como a condenação do *apartheid* e do genocídio, expostos, respectivamente nos arts.13 e 14 da Declaração de Durban. Além deles, ainda podemos citar seu artigo 100, que assim o expõe:

[...] reconhecemos e profundamente lamentamos o sofrimento e os males não-ditos infligidos a milhões de homens, mulheres e crianças como resultado da escravidão, do tráfico de escravos, do tráfico de escravos transatlântico, do *apartheid*, do colonialismo, do genocídio e das tragédias do passado. Observamos ainda que alguns Estados tiveram a iniciativa de pedirem perdão e pagaram indenização, quando apropriado, pelas graves e enormes violações perpetradas [...].

Entretanto a força dos instrumentos jurídicos gerados a partir do Encontro em Durban é questionada, pois para a maior parte da doutrina, têm caráter de mero acordo, ou, nos termos trabalhados no tópico anterior, normas com natureza jurídica de *Soft Law*. Seguindo esse raciocínio, os países não teriam a obrigatoriedade peremptória de cumprir o

acordado, pois tanto a Declaração da Conferência de Durban, quanto o Plano de Ação desenvolvido nesse encontro seriam dotados da flexibilidade própria das *Soft Law*.

Ressalta-se, no entanto, o que afirma o professor VALADÃO (2003, p.13) acerca da coercibilidade do descumprimento de um acordo *Soft Law*, pois, segundo ele, os meios indiretos que um Estado poderia tomar contra outro seriam tão eficazes quanto as sanções admitidas em Direito Internacional.

Para corroborar o discurso da fragilidade de normas com natureza de *Soft Law*, apenas três dias após o fim da Conferência de Durban ocorreram os infelizes atentados terroristas de 11 de setembro nos EUA. Esse episódio acabou por tornar os avanços e debates ocorridos na África do Sul, sobre tolerância racial, fim da discriminação e racismo, temas aparentemente utópicos. O terror causado pelos atentados, alavancou posturas de temor e receio por parte de muitos países, contrariando os diversos avanços feitos nas discussões de Durban (ALVES, 2002, p.198).

O que pode ter ajudado a levantar a preocupação dos autores Guzman e Meyer (2010) sobre a força das *Soft Law*, pois o ocorrido pós-Durban, reafirma a fraqueza de acordos de cavalheiros sobre temas delicados e polêmicos, que poderiam tomar nova perspectiva de eficácia e aplicabilidade, caso houvesse comprometimento dos Estados envolvidos.

### 3. 1 A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NA CONFERÊNCIA

A participação do Brasil se deu em um momento oportuno para a realização do debate sobre a questão racial. E autores concordam que os avanços feitos foram de fato positivos para a realidade brasileira, apesar do momento conturbado ocorrido após a Conferência.

De acordo com o IBGE, o percentual de negros no ensino superior era de 10,2% em 2001, conflitando com uma realidade de quase 47% de negros da população do país. Tendo em vista a disparidade de condições raciais, o Brasil realizou a Conferência Nacional contra o Racismo e a Intolerância, no Rio de Janeiro, em junho de 2001, com ampla participação da sociedade civil e do governo, cujo objetivo seria sensibilizar a opinião pública sobre a importância da Conferência de Durban. A própria participação brasileira na África do Sul, contou com a presença de delegados da sociedade civil em diversas reuniões, o que abrangeu o alcance das demandas e deu importância às necessidades dos grupos étnicos que são vítimas do racismo e da discriminação racial (CALDAS, 2011, p.02).

Saboia (2002, pp.24-25) ressalta algumas recomendações para o Brasil advindas da sua participação na Conferência quais sejam;

O Reconhecimento aos afrodescendentes dos direitos à cultura e identidade próprias, à participação igualitária na vida econômica e social, ao uso e conservação dos recursos naturais de terras ocupadas ancestralmente (quilombos), à participação no desenvolvimento de sistemas e programas educacionais e à livre prática de religiões de matriz africana. Também se aponta para a necessidade de adoção de medidas especiais e ações positivas para as vítimas de racismo, e para a necessidade de apropriada representação em instituições educacionais, partidos políticos, parlamento;

O Reconhecimento da necessidade de se estabelecerem internamente políticas de desenvolvimento social baseadas em dados estatísticos confiáveis, com vistas a assegurar aos grupos vítimas de racismo e discriminação, até o ano de 2015, as metas de desenvolvimento humano fixadas pela Conferência sobre Desenvolvimento Social de Copenhague (1995);

A condenação do ressurgimento de movimentos e organizações neonazistas, neofascistas ou xenófobas. Recomendação de leis e códigos de conduta para combater o uso da Internet para a difusão de propaganda e ideias de cunho racista.

Portanto, é possível afirmar que a participação brasileira na Conferência de Durban, foi positiva uma vez que o preparo governamental e da sociedade civil antes da conferência foram vitais para uma efetiva participação em todos os âmbitos. O que possibilitou ações governamentais incisivas, tanto através de legislação, quanto de políticas públicas, sobre o combate ao racismo.

#### **4 LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS A PARTIR DE 2001**

O cenário histórico de escravidão – não apenas brasileiro, mas de diversos países que sofrem com o estigma do racismo, não torna a questão da igualdade das “raças” um tema de fácil abordagem. Para a Declaração de Durban, as desigualdades históricas entre brancos e negros, criadas pela escravidão, são a causa do racismo e suas consequentes discriminações.

As desigualdades no Brasil tornaram-se também espaciais, pois segundo pesquisa do IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 66,1% das casas em periferias são chefiadas por homens e mulheres negras, demonstrando uma segregação racial nas grandes cidades. De forma que as ações afirmativas são uma forte estratégia para a inserção das populações negras e indígenas no cenário de igualdade trazido pela constituição,

conferindo às populações historicamente violentadas e oprimidas, uma chance de obter uma qualidade de vida digna do que lhes é direito (CALDAS, 2011, p.03).

Tomando uma postura diferenciada do feito anteriormente, a Constituição de 1988 além de incluir a isonomia de tratamento perante a lei, a todos os cidadãos, traz novos olhares sobre a matéria, incluindo em seu texto o enfrentamento ao racismo e adotando o repúdio a essa prática como princípio basilar de suas relações internacionais.

O conceito de isonomia proposto com a promulgação da constituição de 1988, exposto em seu Art. 5º trata:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (Grifo nosso).

Ainda, no inciso XLII do Art. 5º, é exposto que:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Ademais, o reconhecimento da questão racial fica evidenciado no inciso VIII do Art. 4º da Carta Magna:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
[...] VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Portanto, com o advento da constituição cidadã, a evidenciação da isonomia pode ser considerada uma grande conquista para a população em geral. Conseqüentemente, o repúdio ao racismo tornou-se uma forma de reconhecimento da luta racial, tornando a constituição um marco no enfrentamento ao racismo e discriminações correlatas, como fica evidente no tratamento constitucional ao crime de racismo que é inafiançável e imprescritível. Nesse interim, é possível afirmar que a partir do marco constitucional, novas possibilidades foram evidenciadas.

Todavia, apesar de ser o marco histórico no período de 1988 a 2001, pouco ou nada se fez quanto a questão racial de forma significativa. A questão racial aparentemente não era vista como um problema a ser enfrentado, uma vez que havia uma ideia de um Brasil multicultural que foi sendo reforçadas com o tempo. Assim, pouco se via em termos de legislação, planos de governo, estratégias de enfrentamento ao racismo, etc., por parte do Estado brasileiro. Porém, após a Conferência de Durban a postura quanto à questão racial parece mudar consideravelmente, de forma que diversas legislações que buscam o enfrentamento do tema foram elaboradas.

Os esforços feitos a partir desta nova visão da questão racial por parte do governo, coadunaram-se em legislações voltadas especificamente para o problema racial, sendo possível citar as seguintes áreas de abrangência: juventude, educação, saúde, trabalho, mulheres, comunidades negras, entre outros.

Em novembro de 2002, foi instituído pela Lei nº 10.558 o programa “Diversidade na Universidade”, cuja função seria de “implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos”, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros”.

Em janeiro de 2003, com o advento da Lei nº 10.639, altera-se as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".

No mesmo ensejo, o Governo Federal estabelece através da Medida Provisória nº 111, de 21 de março de 2003, que acabou por ser convertida na Lei nº 10.678/03, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, cujas finalidades são: 1) a formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial; 2) a formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância; 3) Articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial; 4) Coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial; 5) Planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas; 6) Acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e combate à discriminação racial ou étnica. Através dessa mudança de paradigmas representada pela instituição da SEPPIR, foi possível a realização de diversos programas e ações voltadas ao enfrentamento do racismo a nível nacional, bem como internacional<sup>23</sup>

---

<sup>3</sup>Para saber mais acesse: <http://www.seppir.gov.br/sobre-2/institucional/legislacao>

No dia 20 de novembro de 2003 é instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR através do Decreto nº 4.886, que demonstra o esforço estatal no cumprimento do Plano de Ação acordado em Durban, e que cita entre outras considerações:

Que o Governo Federal tem o compromisso de **romper com a fragmentação que marcou a ação estatal de promoção da igualdade racial**, incentivando os diversos segmentos da sociedade e esferas de governo a buscar a eliminação das desigualdades raciais no Brasil;

**O Plano de Ação de Durban**, produto da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, no qual governos e organizações da sociedade civil, de todas as partes do mundo, foram conclamados a elaborar medidas globais contra o racismo, a discriminação, a intolerância e a xenofobia; e

Considerando, por derradeiro, que para se romper com os limites da retórica e das declarações **solenes é necessária a implementação de ações afirmativas, de igualdade de oportunidades**, traduzidas por medidas tangíveis, concretas e articuladas; (Grifo nosso).

No mesmo dia, em 20/11/2003, o governo federal também regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, através do Decreto nº 4.887.

Em 19 de Abril de 2004, é promulgado a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, por meio do Decreto nº 5.051.

Em 2007 Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, no Decreto nº 6.040, cumprindo com mais uma exigência do plano de ação de Durban. E no mesmo ano, dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, no decreto nº 6.261.

No ano de 2009, aprova, com o decreto nº 6.872, o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento.

No mesmo contexto, em julho de 2010, instituiu-se o Estatuto da Igualdade Racial, através da Lei nº 12.288, criando um enorme arcabouço na defesa da igualdade racial. Esse estatuto, embora tenha sofrido críticas por supostamente abranger a igualdade racial apenas a população negra é de suma importância pois evidencia e cria garantias legais, com o intuito de promover a igualdade racial (CARVALHO, 2015, p.85).

Seguindo no mesmo caminho, promulga a Lei nº 12.711 de 2012, que em seu Art. 1º destina 50% das vagas das Instituições Federais de Ensino Superior para estudantes que

tenham cursado integralmente o ensino em escolas públicas. Nesses termos, expõe o Art. 3º:

Em cada instituição federal de ensino superior as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Entretanto, segundo MAGGIE e FRY (2004, p.93), a postura do governo brasileiro em relação à questão de raça sofreu uma brusca mudança de forma negativa após a conferência de Durban. Para os autores, a aparição das palavras “raça” no texto constitucional vem no sentido de repudiar o termo, argumentando que, se todos são iguais, não havendo a possibilidade de distinção por conta de raça, não se poderia favorecer determinadas pessoas justamente por conta de sua raça. Seguindo no mesmo raciocínio, afirmam que as medidas tomadas no cenário pós-Durban têm o caráter de ações afirmativas à população negra, evidenciando o enfoque nessa parcela da população, gerando segundo o autor uma injustiça com outros povos marginalizados, como os indígenas, ciganos, etc.

A tentativa de beneficiar o povo negro, segundo os autores, acabaria por gerar um mal-estar social, pois diversos benefícios foram concedidos a uma parcela da sociedade em detrimento de outra, de forma que tal concepção romperia com a caracterização do Brasil como país da “mistura”, ou com o ideal de uma “democracia racial” de que tratava Gilberto Freyre.

Contrastando com a visão acima adotada, ALVES (2002, p. 219) afirma que Durban foi a melhor conferência sobre o tema já realizada até então, pois no cenário internacional que se deu, as pautas debatidas e documentos criados foram de suma importância para o enfrentamento ao racismo por parte dos países participantes. Lembra ainda que os conceitos e compromissos criados em Durban, serviram como importantes aliados para o enfrentamento à questão racial dentro dos países participantes.

Como exposto anteriormente, a Declaração de Durban foi elaborada como *Soft Law*, não gerando uma obrigação que prendesse o Brasil ao seu cumprimento. Todavia, o Governo Federal acabou por adotar medidas oficiais visando o combate ao racismo, apesar do cenário que sucedeu a Conferência Mundial de Durban, seguindo o fluxo do que foi acordado.

Assim, ALVES (2002, p.219) lembra que nenhuma conferência resolve inequivocamente os problemas que se propõe a analisar. Seria, portanto, uma oportunidade

de se discutir metas e objetivos, com o intuito de traçar novas estratégias para que as legislações internas dos países, possam tratar sobre os temas mencionados.

Nesse contexto, fica claro a influência da participação brasileira em Durban, e as consequentes mudanças de estratégias e enfrentamento à questão racial através das legislações internas. Com grande produção de leis buscando enfrentar o racismo, assim como foi discutido em Durban, o Brasil aparentemente pôs em prática o acordado em tal encontro. Assim, apesar de não ser possível afirmar inequivocamente que a obediência à declaração de Durban foi o motivo principal para as ações tomadas pelo governo brasileiro, no sentido de luta contra o racismo, percebe-se que houve um esforço institucional, através de legislações, ações afirmativas e programas governamentais que visaram evidenciar e diminuir as desigualdades raciais no pós-Durban.

### 3 CONCLUSÃO

Observando o que foi realizado em termos de legislações e programas sociais, evidencia-se que a partir de 2001 foi traçado um novo rumo no combate ao racismo e discriminação racial no Brasil. Nesse contexto, a Conferência de Durban apresenta-se como um dos principais pontos desta nova abordagem do tema por parte do Estado, mostrando-se como um norte a ser seguido, sendo notável os esforços por parte do Brasil em tentar cumprir o Plano de Ação gerado pela conferência.

Os resultados dessa tentativa de enfrentamento ao racismo e discriminações correlatas podem ser observados através dos índices recolhidos pelo censo do IBGE, que em 2010 detectou mudanças populacionais nos quesitos de cor ou raça<sup>4</sup>. Tais dados constatarem um crescimento de pessoas pretas, que eram de 6,2% da população em 2000, passando para 7,6% em 2010 e pardos, cujo percentual era de 38,5% e passou para 43,1%. Com essa nova configuração racial brasileira, a população preta e parda passou a ser considerada maioria, totalizando em conjunto aproximadamente 50,7% da população.

Além disso, o IBGE apresenta na Síntese de Indicadores Sociais, em 2012, a análise de tais índices do ano de 2011, demonstrando que ainda há uma grande disparidade no acesso a níveis de ensino pela população negra. No grupo de pessoas de 18 a 24 anos que frequentava o nível superior, 65,7% dos estudantes eram brancos, enquanto o percentual de estudantes de nível superior pretos ou pardos passou de 10,2% em 2001 para 35,8% em 2011.

---

<sup>4</sup> A consulta realizada pelo IBGE na situação descrita, levou em consideração a autodeterminação. Portanto, significa dizer que no cenário acima exposto, mais pessoas se autodeclararam como negras ou pardas.



Essa mudança de perspectiva acerca do enfrentamento ao racismo apresenta uma mudança nos indicadores sociais a partir de 2001, apresentando resultados significantes, pois como observado, em 10 anos o número de estudantes pretos ou pardos triplicou no ensino superior.

Entretanto, o caminho para a erradicação dos problemas relacionados a raça ainda se demonstra longo. Apesar de significativa melhoras em setores como educação, índices do Ministério da Saúde apontam uma realidade extremamente discriminante quanto a taxa de mortalidade por causas externas tais como agressão enforcamento ou estrangulamento, sufocação, agressão disparo de arma de fogo de mão, agressão disparo arma fogo de maior calibre, agressão disparo outra arma de fogo, agressão através de objeto cortante ou penetrante, agressão sexual por meio de força física, agressão por outros meios não especificados.

Ainda segundo dados do Ministério da Saúde, no ano de 2001, no Brasil, 22.019 pessoas pretas ou pardas vieram a óbito devido às agressões especificadas acima. No mesmo contexto, o número de brancos cai para 15.384. Em 2011, por outro lado, tomando-se o mesmo tipo de óbitos, pretos ou pardos foram 31.612 contra 11.995 de pessoas brancas.

Dessa forma, fica evidenciado que houve uma tentativa singular na erradicação do problema racial no Brasil através de inúmeras legislações que visavam incluir e diminuir os índices de diferenças sociais por raça ou cor. Entretanto, observa-se que apesar desses esforços, em diversas áreas como saúde, educação, juventude, etc., os índices de violência contra a população negra e parda são alarmantes, demonstrando um longo caminho a ser trilhado pelo Brasil para a efetiva erradicação do racismo nos moldes do acordado na Conferência de Durban.

## **DURBAN WORLD CONFERENCE, THE INFLUENCE OF SOFT LAW AND THE LEGISLATION DEDICATED ON THE FIGHT AGAINST RACISM IN BRASIL AFTER 2001**

### **ABSTRACT**

The Durban World Conference against racism, held in 2001 in South Africa, had a significant impact in the combat against racism at an international level. As the Programme of Action developed at the conference, the signers of the Declaration should seek to tackle the issue of

racism in its borders. The aim is to investigate the Conference's impact on Brazilian legislation and seeks to understand the issue of applicability of the the Durban Declaration, which, according to the most scholars in international law, would be defined as Soft Law. The following paper seeks to investigate through bibliographic and documental research, using the inductive method, if the Durban World Conference shows influence in the Brazilian legislation after 2001.

**Keywords:** Racism. Durban World Conference. Soft Law. Jus Cogens.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira.** São Paulo, Novos estud. - CEBRAP no.87 July 2010.

ALVES, J.A. Lindgren. **A Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos.** Brasília. Revista Brasileira de Política Internacional, 45(2), 198-223, 2002. <https://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292002000200009>

BRASIL, República Federativa do. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. Lei Nº 10.558, de 13 de novembro De 2002.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. Medida Provisória nº 111, de 21 de março 2003.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003.

\_\_\_\_\_. República Federativa do, República Federativa do. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. Decreto nº 6.261, de 20 de novembro de 2007.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012

CALDAS, A. S.; SANTOS, Antonio Luiz Moreira. **Conferência de Durban: Implementação e Desenvolvimento das Políticas de Promoção da Igualdade No Brasil**. Salvador, XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais, 2011.

CARVALHO, L.A. **Estatuto da Igualdade Racial: um longo processo para uma sociedade mais justa**. Revista Espaço Acadêmico, nº 166, ISSN: 1519-6186, 2015.

D'AMATO, Anthony, **IT'S A BIRD, IT'S A PLANE, IT'S JUS COGENS!** Chicago, Connecticut Journal of International Law, Vol.6, fall No. 1 1990, Disponível em: < <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/facultyworkingpapers/61>> Acesso em abril de 2016.

DUPUY Pierre-Marie. **Soft Law and the International Law of the Environment**. 12 Mich. J. Int'l L. 420 1990-1991.

GADELHA, Regina Maria d'Aquino Fonseca. **A lei de terras (1850) e a abolição da escravidão capitalismo e força de trabalho no brasil do século XIX**. História, São Paulo., jan/jul. 1989.

GUZMAN, Andrew T.; MEYER, Timothy L. **International Soft Law**. Spring, 2010: Volume 2, Number 1 ~ Journal of Legal Analysis 2010.

IBGE. **Censo 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: < [www.ibge.com.br](http://www.ibge.com.br) >. Acesso em: Abril de 2016

\_\_\_\_\_. **Síntese de Indicadores Sociais**. Brasília, 2012. Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicadores2012/> >. Acesso em: maio de 2016.

LINDERFALK, Ulf. **Normative Conflict and the Fuzziness of the International ius cogens Regime**. Heidelberg, ZaöRV, vol 69 Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht, 2009.

LIMA, Gabriela Garcia Batista; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **Pólo Norte e Pólo Sul: Uma análise comparativa do Direito Internacional Ambiental no Ártico e na Antártica, reflexo dos regimes jurídicos de Hard Law e Soft Law**. Rio Grande, Âmbito Jurídico, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2854](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2854)>. Acesso em maio 2016.

MAGGIE, Yvonne; FRY, Peter Henry. **O debate que não houve: a reserva de vagas para negros nas universidades brasileiras**. Rio de Janeiro, Revista Eletrônica Enfoques, v. 1, 2002.

SAÚDE, Ministério da. **DATASUS**. Disponível na internet: < <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/ext10uf.def> >. Acesso em 12 de maio de 2016.

PESSOA, Thiago Campos. **O comércio negreiro na clandestinidade: as fazendas de recepção de africanos da família Souza Breves e seus cativos**. Salvador, Afro-Ásia no.47 2013.

PORTELA, P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. Salvador, 1a. ed. Juspodivm, v. 01. 2009.

PIMENTA, L. G. **Direito e Religião no Direito Romano antigo**, 2011. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D16-10.pdf/>> Acesso em maio de 2016

PARKER AND NEYLON, **Jus Cogens: Compelling the Law of Human Rights**, 12 HASTINGS INT'L & COMP. L. REV. 411 1989.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar** 8. ed.. São Paulo: Saraiva, 2000.

SABOIA, Gilberto Vergne; PORTO, Alexandre José Vidal. **A Conferência Mundial De Durban E O Brasil**. Direitos Humanos: Atualização do Debate 2002. Disponível em: <<http://dc.itamaraty.gov.br/imagens-e-textos/DH-Portugues03.pdf>>. Acesso em: Março de 2016.

SILVA, Alberto da Costa e. **O Brasil, a África e o Atlântico no século XIX**. São Paulo Estud.1994. av. vol.8 no.21 May/Aug.

SOARES, G. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo, 2 ed.: Atlas, 2004.

TELES, O.R.S. **Competência para aplicar o jus cogens internacional**. Revista Online Migalhas, 03/02/2003. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI1057,51045-Competencia+para+aplicar+o+jus+cogens+internacional>>. Acesso em maio de 2016.

TUNKIN. G., **THEORY OF INTERNATIONAL LAW** 444, 1974

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **O SOFT LAW COMO FONTE FORMAL DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. Florianópolis, Grupo de Estudos em Direito Internacional – Ius Gentium, UFSC, 2014. Disponível em: <<http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/11/o-soft-law-como-fonte-formal-do-dip.pdf>> Acesso em maio de 2016.

WEIL, Prosper. **Towards Relative Normativity in International Law?** 77 Am. J. Int'l L. 413–442 1983.